



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720101/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.980 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente PRIMA FOODS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for revertida total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão. Caso concreto em que foi dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada na mesma proporção em que o crédito fora reconhecido no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

No mérito, contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 1.660.452,65 (fls. 02/08), em função de não homologação de

compensações declaradas nas Dcomps analisadas nos processos administrativos n.º 10675.721869/2011-73, 10675.721870/2011-06, 10675.721871/2011-42, 10675.721875/2011-21, 10675.721876/2011-75 e 10675.721877/2011-10;

A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese:

I. DOS FATOS;

II. PRELIMINARMENTE:

II.1. Da nulidade do Auto de Infração em função da ausência de decisão irrecurável acerca da não homologação dos pedidos de compensação;

III. DO MÉRITO;

III.1. Da interpretação do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96;

III.2. Dos pedidos de compensação não homologados pela Receita Federal;

III.2.1. Do creditamento sobre material de limpeza, vestimenta de funcionários, exames laboratoriais/controle de qualidade e carimbos;

III.2.2. Do creditamento sobre os materiais que efetivamente exercem contato físico sobre os produtos e/ou são consumidos no processo produtivo;

III.2.3. Do creditamento sobre os gastos com licenças de softwares;

III.2.4. Do creditamento sobre os fretes pagos para transporte de produtos em elaboração entre estabelecimentos;

III.2.5. Do creditamento sobre frete entre estabelecimentos voltados a produtos destinados à venda;

III.2.6. Do creditamento sobre fretes de transporte de animais vivos na modalidade "crédito básico";

III.2.7. Do creditamento sobre as aquisições de milho na modalidade "crédito básico";

III.2.8. Da alíquota aplicável ao creditamento sobre as aquisições de animais vivos e de lenha;

III.1. Do caráter de sanção política do § 17º, do art. 74 da Lei 9.430/96;

III.3. Da não incidência de multa nos casos de homologação parcial da compensação;

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

A Recorrente apresenta recurso voluntário em que sustenta: a nulidade do Auto de Infração em função da ausência de decisão irrecurável; acerca da não homologação dos pedidos de compensação; nulidade da decisão de primeira instância em virtude da omissão relacionada a diversas alegações tecidas pela Recorrente em sua impugnação, reiterando os demais fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente afastado a alegada nulidade por ausência de decisão irrecurável, pois nesta sentada esta turma teve oportunidade de julgar os processos dos quais este depende o resultado para ser analisado. Havendo paralelismo entre as questões de base e o mérito da multa.

Afastado também a nulidade por suposta omissão relacionada a diversas alegações tecidas pela Recorrente em sua impugnação, pois restou claro que os referidos argumentos não se referiam a validade da multa ora discutida:

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o art. 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades argüidas pela manifestante, tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

Além disso, citações de doutrinadores e acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente não obrigam este relator, pois prevalece o princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

Circunscrito o contexto em que se dará o presente julgado passo ao exame da lide, de acordo com os itens aduzidos na defesa apresentada.

Cumpra registrar que a exigibilidade do crédito tributário lançado se encontra suspensa em função da apresentação de impugnação, da mesma forma que ocorre com os débitos oriundos das compensações não

homologadas nos processos que analisaram as Dcomps para os quais tenha sido apresentada manifestação de inconformidade.

O presente processo trata de imposição da multa regulamentar prevista no §17 do art. 74 da lei n.º 9.430/96, que estabelece:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Significa dizer que o fato gerador dessa multa é a não homologação de compensação, no caso as declaradas nas Dcomps que foram examinadas no âmbito dos processos administrativos n.º 10675.721869/2011-73, 10675.721870/2011-06, 10675.721871/2011-42, 10675.721875/2011-21, 10675.721876/2011-75 e 10675.721877/2011-10.

Portanto, a lide neste processo se restringe à regularidade da multa aplicada em decorrência do ato administrativo de não homologação. Tal fato representa a hipótese legal para a aplicação da multa ora questionada.

Assim, também deve ser afastada a referida nulidade.

No mérito, em virtude do reconhecimento expresso de uma prejudicialidade externa com relação aos processos principais, tendo dado provimento ao recurso da contribuinte nos processos de compensação, entendo deva ser cancelada a multa ora em apreço na idêntica proporção.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reduzir a multa aplicada na proporção em que o crédito fora concedido nos respectivos processos principais.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco